

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 36/86

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 457/79, de 21 de Novembro, que a alínea q) do mapa anexo à Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, cuja redacção actual é a que consta da Portaria n.º 697/85, de 20 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

Bens e serviços	Desembolso inicial mínimo Porcentagem	Prazos máximos para pagamento total do preço — Meses
q) Motociclos e ciclomotores:		
Até 125 cm ³ , inclusive	15	24
De 125 cm ³ a 350 cm ³ , inclusive	30	18
Mais de 350 cm ³	100	—

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 3 de Janeiro de 1986.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

Portaria n.º 37/86

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, equipara a capitais próprios, nos termos e para os efeitos a definir pelo Ministro das Finanças, os fundos obtidos com a emissão de títulos de participação.

Entende-se que se justifica neste momento proceder a essa definição relativamente a instituições de crédito, sociedades de investimento e sociedades de locação financeira.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, ao abrigo do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 321/85, que, para os efeitos das disposições legais a seguir indicadas, os fundos obtidos por instituições de crédito, por sociedades de investimento ou por sociedades de locação financeira em resultado da emissão de títulos de participação sejam equiparados, na sua totalidade, ao capital realizado:

- Artigos 21.º, 65.º, 67.º, 68.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;
- Artigos 8.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea e), e 12.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro;
- Artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, e 2.º do Decreto-Lei n.º 286/85, de 22 de Junho;

- Limites legais de emissão de obrigações e de obrigações de caixa.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 31 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

Portaria n.º 38/86

de 27 de Janeiro

Dispõe o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, que os fundos obtidos em resultado da emissão de títulos de participação são equiparados a capitais próprios em termos e para os efeitos a definir em portaria do Ministro das Finanças.

Considerando o elevado interesse que o Governo atribui à utilização desta nova modalidade de títulos por parte das empresas públicas não financeiras e sociedades maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras entidades públicas, com excepção das sociedades de investimento e das sociedades de locação financeira:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, ao abrigo do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 321/85, que os fundos provenientes da emissão de títulos de participação por empresas públicas não financeiras e por sociedades maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras entidades públicas, com excepção das sociedades de investimento e das sociedades de locação financeira, sejam equiparados a capital realizado nas seguintes percentagens:

- 75 %, para os efeitos previstos no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;
- 100 %, para os efeitos previstos no artigo 196.º do Código Comercial.

Secretaria de Estado do Tesouro.

Assinada em 31 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 39/86

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 1.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São criadas conservatórias dos registos predial e comercial de 3.ª classe nos concelhos a seguir indicados, a funcionar em regime de anexação com os serviços anexados de registo civil e notariado das respectivas localidades:

Belmonte.

Lajes do Pico.